PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044957-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 Vara Crime de Amargosa Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA CARACTERIZADA A FUNÇÃO DE "MULA DO TRÁFICO" E, ASSIM, NÃO HAVERIA COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA COM A PENA E O REGIME DE CUMPRIMENTO QUE SERIAM APLICADOS NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO INADEOUADA DA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIAS QUE DEPENDEM DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUICÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Paciente preso em flagrante no dia 08/10/2022, posteriormente convertida em preventiva, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, por ter sido apreendido transportando no interior de um automóvel, 58,700 kg (cinquenta e oito quilos e setecentos gramas) de maconha, distribuídos em 73 (setenta e três) tabletes, oportunidade em que tentou empreender fuga ao ser abordado por agentes da PRF. II — O acusado foi preso em flagrante transportando considerável quantidade de drogas, sendo acusado da prática do crime insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com previsão de pena correspondente a até 15 (quinze) anos de reclusão, não se podendo olvidar, que a discussão acerca da alegada caracterização da "função de mula do tráfico", bem como da pena que seria imposta na hipótese de eventual condenação e seu regime de cumprimento, não se tratam de matérias a serem discutidas na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandar exame apurado de provas. III — Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação da paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido apreendido em flagrante, oportunidade em que se encontrava transportando na BR 116, KM 566, município de Nova Itarana, no interior de um automóvel, todo o material acima descrito. IV — O delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Assim, mesmo que não apreendidos apetrechos normalmente utilizados para o tráfico, nenhuma dúvida resta de que o réu "transportava", grande quantidade de drogas, que consubstancia ação típica descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. V — Da leitura do Decreto Preventivo, constata-se que a autoridade impetrada bem ressaltou a necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade em concreto delito, evidenciado, inclusive, pelo modus operandi, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, narrando que o paciente, ao ser abordado pela PRF, tentou fugir, mas foi alcançado e imobilizado pela equipe em meio a vegetação, tendo, ainda, destacado que, nada obstante a custódia cautelar seja "medida excepcional", os fatos acima narrados conduzem para a "decretação da prisão preventiva", ante a presença de seus requisitos autorizadores, deixando, assim, perfeitamente evidenciada a inaplicabilidade de medidas diversas da prisão. VI — O apontado decisum encontra-se suficientemente fulcrado em elementos concretos de convicção,

até porque a Lei não exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine. VII - Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da custódia cautelar. VIII - Embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito, a quantidade da droga, o modus operandi, a tentativa de fuga, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. IX — No caso dos autos, a grande quantidade de droga apreendida com o paciente, consubstanciadas em mais de 58 (cinquenta e oito) guilos de maconha, associado à tentativa de fuga, evidenciam ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. X - A cautelar, portanto, se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO. DENEGADA. HC 8044957-66.2022.805.0000 - AMARGOSA RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044957-66.2022.805.0000, da Comarca de Aamargosa, impetrado pela defensoria pública do estado da BAHIA em favor de NILSON DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal -Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044957-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 Vara Crime de Amargosa Advogado (s): RELATÓRIO I -Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela defensoria pública do estado da bahia, em favor de NILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, profissão não informada, RG nº 12628564 SSP/BA, filho de Josefa Bispo dos Santos, residente no Povoado de Palmeira, zona rural do Município de Araci/Ba, em que aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz DE DIREITO DA 1º Vara criminal de amargosa. Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 08/10/2022, posteriormente convertida em preventiva pelo Plantão Judiciário, cuja cautelar foi mantida pelo Juiz impetrado ao ser realizada a audiência de custódia, acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06. Sustenta a ausência dos requisitos legais para a decretação da preventiva, aduzindo que "o fato de os 73 (setenta e três) tabletes de maconha terem sido supostamente encontrados no veículo do Paciente não significa que a droga lhe pertencia", não havendo óbice na concessão do benefício do tráfico privilegiado, "especialmente se considerado que o paciente foi flagrado transportando as drogas em seu veículo, entre duas cidades, o que caracteriza a função de mula do tráfico". Destarte, ressalta que "é altíssima a probabilidade de incidência do § 4º do art. 33 da Lei nº

11.343/06 de modo que resultaria em cumprimento de pena em regime aberto ou, na pior das hipóteses, semiaberto", razão pela qual entende inexistir homogeneidade na prisão do acusado. Além disso, assevera que não há "indícios de que a soltura do Paciente colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal", bem como que "não foram apreendidos outros materiais, instrumentos e/ou artefatos, como balança de precisão e armas de fogo", "elementos que caracterizariam a configuração do crime descrito no art. 33 da Lei nº. 11.343/06". Por outro lado, assevera que a autoridade impetrada "não teceu nenhuma consideração sobre o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão", as quais considera plenamente aplicáveis, "à exceção da fiança". Formula, portanto, pedido liminar e sua confirmação em definitivo para que o acusado seja colocado em liberdade. Indeferido o pedido de liminar (ID nº 36507725), foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 36617217). A Procuradoria de Justiça, através do Parecer colacionado ao ID nº 36716621 da lavra da Dra. Cleusa Boyda de Andrade, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044957-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 Vara Crime de Amargosa Advogado (s): VOTO II — Da análise das razões apresentadas, verifica—se que a impetrante sustenta, entre outras alegações, que a preventiva é mais severa do que eventual condenação, apontando incompatibilidade da prisão cautelar com o regime que lhe seria imposto, pois, no seu entendimento, encontra-se caracterizada a "função de mula", sendo "altíssima a probabilidade" de incidência do benefício do tráfico privilegiado. Entretanto, o paciente foi preso em flagrante, posteriormente convertida a custódia em preventiva, transportando considerável quantidade de drogas, sendo acusado da prática do crime insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com previsão de pena correspondente a até 15 (quinze) anos de reclusão, evidenciando uma censurabilidade relevante. Por outro lado, como se sabe, a análise da alegada caracterização da "função de mula do tráfico", bem como da pena que seria imposta ao paciente e do regime penal que seria aplicado, não se tratam de matérias a serem discutidas na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandar exame apurado de provas. O presente writ possui rito sumaríssimo, não comportando em razão da sua própria natureza processual maior dilação probatória. A propósito, colhe-se da jurisprudência que: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO TRANSPORTADA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, amparando-se na gravidade em concreto da ação criminosa, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida, transportada de outro Estado da federação, circunstância fática da qual é possível extrair os requisitos para a decretação da medida cautelar extrema. 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos

reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 4." [N]ão cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados "(AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6^a Turma, AgRg no HC 770308 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 13/10/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO TENTADO.PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL . INVIABILIDADE DE EXAME NA VI ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, sobretudo, pelo risco real de reiteração delitiva, uma vez que possui diversos outros registros criminais, tendo sido preso em flagrante 3 vezes em um período aproximado de 3 meses, o que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5^a Turma, AgRg no HC 663322/SC, Rel. Min. Irlan Paciornik, DJe 24/06/2021) Com efeito, tais questões sequer podem ser conhecidas nesta oportunidade. Por outro lado, no que se refere à alegação de ausência dos requisitos legais para a decretação da preventiva, vê-se que consta do decreto preventivo (ID nº 36430807) que: Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante nº 48920/2022, referente a prisão de Nilson dos Santos, por infração ao Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 08 de Outubro de 2022, na cidade de Jeguié/BA. Narram os autos que na data de 08/10/2022, às 03h00, realizava fiscalização com foco no combate ao narcotráfico, na área da base P4 da Via Bahia, BR 116, KM 566, município de Nova Itarana, uma equipe PRF composta por integrantes do Grupo de Patrulhamento Tático abordaram o veículo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, preto, placa EMJ8B51, conduzido por Nilson dos Santos, CPF 00585359504, o qual apresentou nervosismo demasiado ao responder simples perguntas. QUE em meio à entrevista e de forma repentina, Nilson correu em fuga por cerca de 50 metros, sendo então alcançado e imobilizado pela equipe em meio a

vegetação próxima do local de abordagem. Que diante da fundada suspeita, foi iniciada busca veicular e encontrados dentro de duas caixas 73 tabletes de substância com odor e características de maconha, pesando aproximadamente 58,700 kg. QUE Nilson ao ser questionado informou que recebeu o entorpecente em Itaquera/SP e levaria até a cidade de Feira de Santana/BA, onde entregaria a pessoa desconhecida; QUE foi contratado apenas para fazer o transporte da droga e receberia a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo transporte. QUE Nilson dos Santos apresenta arranhões nas articulações em razão da queda no mato após fuga e pela apreensão de entorpecentes, 03 celulares (02 Moto E32 e 01 Iphone) e bens pessoais encontrados no veículo, em seguida encaminhados a Polícia Judiciária da cidade de Jequié/BA para formalização do procedimento. Consta do APF, termos de depoimentos do condutor e das testemunhas, auto de exibição e apreensão, auto de constatação preliminar, auto de cumprimento de busca e apreensão, fotos e nota de culpa. Certidão em ID. 252814984, que: "CERTIFICO que, em pesquisa no Sistema SAJ do Primeiro Grau (CRIMINAL) deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FOI encontrado outro processo CRIMINAL em tramitação em relação a Nilson dos Santos. O referido é verdade dou fé". Certidão de ID. 252106955, que: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que embora conste no Termo de Interrogatório e Nota de Culpa, assinatura de Advogado (a) acompanhando o ora flagranteado, não contam dados que possibilitem sua identificação." Manifestação da Defensoria Pública ID. 252175804. requerendo a revogação da prisão, ante ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Manifestação do Ministério Público em ID. 253098962, pugnando no momento, a decretação da prisão preventiva, com fulcro no art. 310, inc. II, 311 e 312 ambos do CPP. É o Relatório. DECIDO. Verifica-se no caso sub judice a periculosidade do acusado, Nilson dos Santos, em razão de lhe ter sido atribuída a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fato que teria ocorrido no dia 08/10/2022, na área da base P4 da via Bahia, BR116, KM 566, em Nova Itarana/BA. No APF, foram apresentados 73 (setenta e três) tabletes maconha pesando aproximadamente 58,700kg. Sem dúvida que a gravidade da conduta criminosa indicada na Representação traz enorme dano social, colocando em risco a ordem e a paz pública. Indubitável que a instrução processual poderá sofrer sério abalo com a permanência do Requerente no seio da sociedade. A sua liberdade, também, representará prejuízo à instrução processual, uma vez que, as circunstâncias (mormente a natureza e quantidade da droga apreendida) demonstram a gravidade concreta do crime praticado e a periculosidade do autuado. Outrossim, afirma o Parquet de que o comportamento do flagranteado traz em si evidenciado o risco que a sua soltura traria aos mecanismos de defesa da ordem social. Ainda a Defensoria Pública alegou apenas que o flagranteado séria uma "mula" do tráfico, portanto, uma vítima de presa fácil, e, que a quantidade droga seja ela qual for, é elemento absolutamente irrelevante para sopesar. É claro que a custódia cautelar é medida excepcional, mas diante dos fatos narrados e os documentos que acompanham os autos, reputo presentes no caso sub judice os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante constante dos autos, porque a prisão do conduzido, Nilson dos Santos, observou as condições do art. 302, 304 e 306, todos do CPP com base nos artigos 312 e 313, § 1º, ambos do CPP, DECRETO a prisão preventiva do flagranteado, Sr. Nilson dos Santos, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da Lei Penal. Na decisão posterior proferida

na Audiência de Custódia, a autoridade impetrada manteve a aludida prisão nos seguintes termos (ID nº 36430807): Já tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva, portanto já homologado o flagrante, entendo que assiste razão o Ministério Público, uma vez que, conforme art. 312 do CPP, demonstrados a materialidade e os indícios suficientes de autoria, consoante auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e declarações acostados aos autos, entendo que também restou evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, considerando modus operandi empregado na conduta, pois, consoante declarações dos policiais rodoviários que realizaram a abordagem, teria o Grupo de Patrulhamento Tático realizado uma abordagem ao veículo conduzido pelo flagranteado, ocasião em que foram encontrados dentro do veículo 73 (setenta e três) tabletes de substância análoga à maconha, pesando 58,3 kg, tendo o flagranteado tentado fugir, contudo, foi alcançado e imobilizado pela equipe em meio a vegetação. Observa-se, ainda, que a quantidade de drogas encontrada foi significativa, de modo que a custódia cautelar do Acusado revela-se necessária para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a tentativa de fuga. Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico que o art. 33 da Lei nº 11.343/2006, possui pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, enquadrando-se, portanto, dentro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo, conforme o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE NILSON DOS SANTOS. Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação da paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido apreendido em flagrante, oportunidade em que se encontrava transportando na BR 116, KM 566, município de Nova Itarana, no interior de um automóvel, 58,700 kg (cinquenta e oito quilos e setecentos gramas) de maconha, distribuídos em 73 (setenta e três) tabletes. Por outro lado, como se sabe, o delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Assim, mesmo que não apreendidos apetrechos normalmente utilizados para o tráfico, nenhuma dúvida resta de que o réu "transportava", grande quantidade de drogas, que consubstancia ação típica descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Da leitura do mencionado decreto, constata-se, ainda, que a autoridade impetrada bem destacou a necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade em concreto delito, evidenciado, inclusive, pelo modus operandi, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, narrando que o paciente, ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal, tentou fugir, mas foi alcançado e imobilizado pela equipe em meio à vegetação. Ademais, a autoridade impetrada também ressaltou que, nada obstante a custódia cautelar seja "medida excepcional", os fatos acima narrados conduzem para a "decretação da prisão preventiva", ante a presença de seus requisitos autorizadores, deixando, assim, perfeitamente evidenciada a inaplicabilidade de medidas diversas da prisão. Portanto, vê-se que o apontado decisum encontra-se suficientemente fulcrado em elementos concretos de convicção, até porque a Lei não exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine. A doutrina e a jurisprudência vêm consolidando o entendimento no sentido de que a gravidade em concreto do

delito, a periculosidade do agente e o modus operandi podem justificar a prisão provisória para a preservação da ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5º Turma, AgRg no RHC n. 168.302/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. 11,79 KG DE MACONHA; 130,62 G DE CRACK E 31,94 G DE COCAÍNA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. A Lei n. 13.964/2019 - o denominado"pacote anticrime" - alterou o art. 315, caput, do CPP, e inseriu o § 1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos, reforçando o caráter excepcional da custódia cautelar. 3. In casu, as instâncias ordinárias apontaram prova da existência dos delitos e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, com base em elementos concretos dos autos, mormente as circunstâncias da conduta criminosa, pois consta do decreto preventivo que a polícia já havia sido informada 30 dias antes, a respeito de um casal vindo do Estado do Maranhão, que comercializava grande quantidade de drogas e, por ocasião da prisão em flagrante foram apreendidos 31,5 tabletes de maconha, com peso líquido de 11, 79 kg; 2 porções de crack, pesando 130,62 g; 1 porção de cocaína, com massa líquida de 31,94 g, além de diversos aparelhos celulares, balanças de precisão e a quantia de R\$402,00 (quatrocentos e dois reais), tudo a fundamentar a prisão cautelar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu (RHC n. 113.892/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2019), possuindo ainda entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (HC n. 515.676/ SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019). 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 6º Turma, AgRg no HC n. 753.404/SP, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM TRANSPORTE INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (mais de um quilograma de cocaína) em transporte interestadual. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC n. 166.499/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/9/2022.) Outrossim, no que se refere aos requisitos necessários para tal prisão, deve-se destacar que se confia ao Magistrado aquilatar da presença de requisito à denegação da liberdade provisória, posto que possível, inclusive, a decretação da prisão preventiva, independentemente das qualidades do agente, pois ele vive os acontecimentos, como se fora um termômetro podendo medir a tensão coletiva. E, por isso, é que a lei lhe confere certa discricionariedade, no particular. Por outro lado, não é demais ressaltar que, em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, existe a preocupação do Legislador ao reprimir de forma mais severa tal delito, em razão das consequências danosas causadas à sociedade, já que se trata não de crime que atinge diretamente a bem jurídico de determinada pessoa, mas a toda a sociedade. É pacífico que o fato de o Paciente residir no distrito da culpa, possuir residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito não exclui a possibilidade de ser decretada e mantida contra ele uma prisão cautelar, se permanecem presentes os seus requisitos autorizadores. Em sendo assim, exige-se o balanceamento de valores em oposição: de um lado o "jus libertatis" do indivíduo, que se revela, à primeira vista, perigoso, intranquilizando a comunidade; de outro, os interesses relevantes da sociedade, de manutenção da paz social, não sendo possível, no caso concreto, se permitir a reiteração da prática delituosa, de forma que não há como assegurar que, posto em liberdade, o paciente não atente novamente contra a ordem pública. Por outro lado, embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito, a quantidade da droga, o modus

operandi, a tentativa de fuga, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. Na mesma linha de raciocínio: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus. 2. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada no fato de ter sido apreendida com o Agravante substancial quantidade de entorpecente, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. Precedente. 4. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC n. 772.182/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. In casu, a segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atividade criminosa, isto porque o recorrente e demais corréus foram surpreendidos na posse de grande quantidade de entorpecentes — quase 20 quilos de cocaína e mais de 131 quilos de maconha -, além de maquinários utilizados para o tráfico de drogas (balança de precisão, máquina de cartão de crédito, aparelhos celulares e uma máquina tipo prensa). 3. Noutro giro," São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do modus operandi que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas "(AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022). 4. Ademais, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal," a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa "(RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). 5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC

n. 170.872/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. PROGNÓSTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida: 128 (cento e vinte e oito) pedras de crack, com massa de 33,50g (trinta e três gramas e cinquenta centigramas), além de mais 03 (três) pedras, com peso de 30,81g (trinta gramas e oitenta e um centigramas), e 01 (uma) porção, totalizando 19,09g (dezenove gramas e nove centigramas), da mesma substância. Consignou, ainda, o Tribunal de origem que a movimentação do material ilícito se dava na presença de crianças. Em depoimento extrajudicial, os policiais consignaram que o imóvel se localizava nas proximidades de um hospital, bem assim que o autuado pertence a uma das principais facções criminosas atuantes na região:" turma da feirinha/chumbizeiras ". Além disso, afirmaram tratar-se de"indivíduo violento e de alta periculosidade", fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseguente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5^a Turma, AgRg no RHC n. 171.448/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/10/2022.) No caso dos autos, a grande quantidade de droga apreendida com o paciente, consubstanciada em mais de 58 (cinquenta e oito) quilos de maconha, associado à tentativa de fuga, evidenciam ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Como se vê, no caso em tela a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Desta forma, resta demonstrado o que os fundamentos apresentados pela impetrante não podem ser admitidos, e não havendo ilegalidade na prisão dos pacientes, impõe-se a denegação da ordem. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a)